



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**
DECISÃO PL Nº **146/2019**
Processo Prot. **1022811/2014**
Interessado: **ELEVADORES OTIS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **ELEVADORES OTIS LTDA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEMMQ Nº. 175/2017, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, contra a mesma, com valor atualizado, por tratar-se de personalidade jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Louvre; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do auto de infração, para apresentar ao CREA/PB a regularização da situação e pagamento da “penalidade” especificada, ou apresentar defesa; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART 10000000000059610 em 30/05/2014; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: “...*Ementa: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, Nº. 300002798/2014, datado de 13/05/2014, emitido contra a empresa ELEVADORES OTIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 47.508.411/0320-07, por falta ART dos serviços de manutenção de elevadores, infringindo o Art. 1º. da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Protocolo: 1022811/2014. Análise: Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEMMQ, dentro do prazo concedido no auto de infração; Considerando a decisão da CEMMQ de Nº. 175/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário alegando que existe uma demanda judicial em tramitação cuja finalidade é o não recolhimento da taxas referentes as ART’s dos serviços realizados pela mesma, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada; Considerando que o auto de infração em tela foi lavrado por falta ART de execução de serviços; Considerando que a empresa autuada eliminou o fato gerador do auto de infração através da ART 10000000000059610. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA; CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei 6.497/76; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966; CONSIDERANDO o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos de infração com eliminação do fato gerador; CONSIDERANDO que a decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-